

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA

PARECER N° 326/18

PROCESSO N° 0198/18  
PLL N° 011/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que institui o Selo Municipal Sem Glúten a ser conferido para os produtores e para os estabelecimentos que fabriquem ou comercializem produtos que não contenham glúten em sua composição, conforme art. 1º.

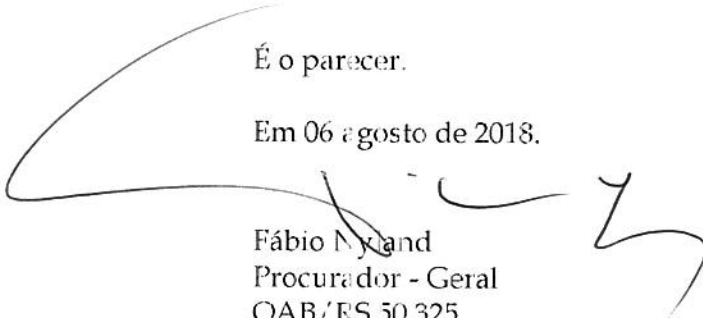
Conforme a Constituição da República (CR) é competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde (art. 23, incs. II da CR ). De modo que há espaço, observados as normas gerais e o interesse local, para o Município atuar e legislar sobre o assunto em questão.

Tratando-se, por outro lado, de proposição de iniciativa parlamentar, é de se verificar se não se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CR, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública. Basta uma simples leitura do projeto para verificar que ele não cuida de nenhuma destas matérias.

Isso posto, não vislumbro, nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno.

É o parecer.

Em 06 agosto de 2018.

  
Fábio Nyland  
Procurador - Geral  
OAB/RS 50.325